



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssimo Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Proposta de Resolução para **consolidar as Resoluções nº 14, 24, 40, 57, 118, 141, 170, 188, 203, 206 e 219, o Enunciado nº 11 e as Súmulas nº 4, 5, 6, 7 e 10**, todos do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre **regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, e incluir dispositivos com redações extraídas das Recomendações nº 12, nº 25 e nº 40, e sugeridas na Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59**, que versa sobre a mesma temática.

Encaminho em anexo, outrossim, a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências necessárias à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro
Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

JUSTIFICAÇÃO

No exercício de suas atribuições, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu, até a presente data, mais de duzentas e vinte resoluções acerca das mais diversas matérias, além de enunciados e súmulas oriundos de sua jurisprudência.

Observa-se que muitos destes atos normativos, embora independentes, versam sobre temas que se relacionam e se sobrepõem, tornando-se imperioso condensá-los por temáticas, para facilitar a compreensão e assimilação por seus destinatários, conferindo-lhes uma visão holística de cada assunto.

Por meio da presente proposição, objetiva-se consolidar as 12 (doze) resoluções, o enunciado e as 5 (cinco) súmulas, em vigor, que dispõem sobre regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, mantendo seu conteúdo, mas promovendo as adaptações redacionais e topológicas necessárias para a adequação à técnica legislativa.

Além disso, propõe-se a inclusão de dispositivos cujas redações foram extraídas das Recomendações nº 12, nº 25 e nº 40, e sugeridas na Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59, ainda não apreciada por este Conselho, não obstante demande premente aprovação.

Ex positis, por reputar de sobremaneira relevância esta compilação, submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos arts. 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro

Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2021.

Dispõem sobre regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, consolidando as [Resoluções nº 14, de 6 de novembro de 2006; nº 24, de 3 de dezembro de 2007; nº 40, de 26 de maio de 2009; nº 57, de 27 de abril de 2010; nº 118, de 1º de dezembro de 2014; nº 141, de 26 de abril de 2016; nº 170, de 13 de junho de 2017; nº 188, de 4 de maio de 2018; nº 203, de 25 de novembro de 2019; nº 206, de 16 de dezembro de 2019 e a Resolução nº 219, de 6 de novembro de 2020; o Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016; e as Súmulas nº 4 e nº 5, de 5 de março de 2018; nº 6 e nº 7, de 6 de março de 2018, e nº 10, de 13 de novembro de 2018, e incluindo dispositivos com teor extraído das \[Recomendações nº 12, de 29 de janeiro de 2009, nº 25, de 9 de junho de 2014 e nº 40, de 9 de agosto de 2016\]\(#\) e sugerido na \[Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59\]\(#\).](#)

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de _____;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, inciso I, e art. 129, §3º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO as constantes reclamações, por parte de integrantes do Ministério Público e de outros interessados acerca das diversas formas como são realizados os concursos públicos para o ingresso na carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 95/98, notadamente no Capítulo III, que versa sobre a consolidação das leis e de outros atos normativos;

CONSIDERANDO a relevância da consolidação e compilação das normas destinadas a regulamentar e a uniformizar os procedimentos relacionados aos concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público;

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público.

Art. 2º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com prazo de validade de dois anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

TÍTULO II

DAS COMISSÕES DE CONCURSOS E BANCAS ORGANIZADORAS

Art. 3º As Comissões de Concurso serão presididas e constituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas.

§ 1º O Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Procurador Geral de Justiça, em seus impedimentos, serão substituídos na forma da lei complementar respectiva.

§ 2º Ficam proibidos de integrar Comissão de Concurso, banca examinadora e de participar, de alguma forma, da organização e fiscalização do certame os membros do Ministério Público e quaisquer pessoas que:

I - tenham, entre os candidatos inscritos, cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto, enteado ou parentes consanguíneos, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos, inimigos capitais e servidores funcionalmente vinculados;

II – sejam ou tenham sido, nos últimos três anos, titulares, sócios, dirigentes, empregados ou professores de curso, formal ou informal, destinado à preparação e aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade na condição de sócio ou administrador;

§ 3º Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos.

Art. 4º Aplicam-se ao membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, no que couber, as causas de impedimento e de suspeição previstas nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil.

§ 1º O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da comissão de concurso ou da banca examinadora o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

§ 2º Poderá, ainda, o membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, declarar-se suspeito por motivo íntimo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da comissão de concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no diário oficial respectivo.

§ 4º Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar a comissão de concurso ou a banca examinadora, para as fases subsequentes, se o candidato gerador dessa restrição for excluído definitivamente do concurso.

§ 5º A suspeição por motivo íntimo não poderá ser retratada.

Art. 5º O Secretário do Concurso e da Comissão de Concurso será um membro do Ministério Público, designado pelo Presidente da Comissão, aplicando-se-lhe as mesmas vedações previstas no § 2º do art. 3º.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pessoal de coordenação e de apoio as vedações previstas no § 2º do art. 3º.

Art. 6º É vedada a contratação, para organização de concurso público, de entidade que promova cursos preparatórios para certames.

Art. 7º É obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de concurso para ingresso nas carreiras do Ministério Público, inclusive na análise de eventuais recursos apreciados pela respectiva banca, sob pena de nulidade de todas as fases posteriores à comprovada ausência de participação.

TÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES E DO PRAZO

Art. 8º O Procurador-Geral fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará a documentação necessária, nas diversas fases, bem como o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento.

§ 1º As inscrições serão realizadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital, em local e horário nele indicados.

§ 2º O candidato será dispensado do pagamento da taxa de inscrição ao concurso, se demonstrar que não dispõe de condições financeiras para suportá-la, devendo o edital prever procedimento hábil a tal intento.

Art. 9º Poderão inscrever-se, no concurso público, bacharéis em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º da CF e Resolução nº 04/2.006, deste Conselho Nacional).

Parágrafo único. Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;

III – o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

IV – o exercício, por Bacharel em Direito, de serviço voluntário que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

Art. 10. É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

Art. 11. A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito e a serviços voluntários será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 12. Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 2º Os cursos *lato sensu* compreendidos no *caput* deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

I - um ano para pós-graduação *lato sensu*;

II - dois anos para Mestrado;

III - três anos para Doutorado.

§ 4º Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 5º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.

Art. 13. A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14. Deverá ser publicada, no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, a relação dos inscritos nas diversas fases do concurso.

Art. 15. O deferimento das inscrições preliminar e definitiva poderá ser revisto pela Comissão, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

Art. 16. Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão de Concurso poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer, de tudo dando-se conhecimento ao interessado, assegurando-lhe ampla defesa e tramitação reservada.

TÍTULO IV

DAS RESERVAS DE VAGAS

CAPÍTULO I

DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 17. As pessoas portadoras de deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição do concurso, terão reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

Parágrafo único. Considera-se deficiência física, para os fins previstos nesta Resolução, aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.

Art. 18. O candidato portador de deficiência deverá juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, recente, que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem.

Art. 19. Ainda que fundamentado em laudo médico, por ocasião do exame de higidez física e mental a que se refere o art. 41, a condição de deficiente físico deverá ser apreciada pelo médico ou junta médica, designado ou designada para tal mister que, no caso, deverá fundamentar sua divergência, cabendo à Comissão do Concurso decidir.

Art. 20. Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-los à nomeação.

Art. 21. Serão adotadas todas as medidas necessárias a permitir o fácil acesso, aos locais das provas, dos candidatos portadores de deficiência, sendo de responsabilidade destes

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

trazer os instrumentos e equipamentos necessários à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso.

CAPÍTULO II

DOS NEGROS

Art. 22. Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos de ingresso na carreira de membros do Ministério Público.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 23. Os órgãos do Ministério Público brasileiro poderão, além da reserva das vagas mencionadas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros na carreira de membro do Ministério Público.

Art. 24. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais.

Parágrafo único. Os editais deverão especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 25. Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Parágrafo único. A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

Art. 26. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

Art. 27. Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

Art. 28. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

I - não comparecer à entrevista;

II - não assinar a declaração; ou

III - por maioria, os integrantes da Comissão considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão.

§ 2º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso, em prazo e forma a serem definidos pela Comissão.

Art. 29. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 30. A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero e cor.

Art. 31. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao membro com deficiência.

Art. 32. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 33. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

TÍTULO V

DAS PROVAS E SEU JULGAMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O concurso constará de provas escritas, oral e de títulos.

§ 1º As provas versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando-se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do programa, dentre outros temas:

I – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009;

II – a promoção da igualdade étnico-racial e a legislação específica correspondente;

III – os meios autocompositivos de conflitos e controvérsias.

§ 3º As provas orais terão caráter eliminatório e serão registradas em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 4º A prova de tribuna, onde houver, será meramente classificatória e, quanto ao registro, observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º A prova de títulos será meramente classificatória, devendo o edital estabelecer o prazo para a apresentação dos mesmos, com o devido detalhamento e pontuação.

§ 6º É vedada a realização de entrevista pessoal reservada, exceto para aferição da higidez mental, da autenticidade da autodeclaração de raça/cor e de esclarecimento objetivo quanto à situação apurada durante a sindicância e a investigação da vida pregressa dos candidatos, neste último caso, sem caráter eliminatório e submetida à gravação, cujo acesso deve ficar disponível ao candidato.

CAPÍTULO II
DAS PROVAS PREAMBULAR E DISCURSIVA

Art. 35. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, composta por questões objetivas de múltipla escolha ou do tipo certo ou errado, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

II - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer.

§ 1º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Na prova preambular, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

Art. 36. É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afora o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

Art. 37. Na correção das provas escritas discursivas, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova.

Art. 38. O resultado das provas escritas será publicado no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, do qual constará a nota de cada prova.

Art. 39. O Presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, com indicação de hora e local da realização das arguições.

Parágrafo único. Nas provas orais o candidato será arguido por um ou mais dos membros da Comissão Examinadora, em sessão pública, sobre pontos do programa, sorteados no momento da arguição.

Art. 40. Após o resultado final das provas orais, serão avaliados pela Comissão os títulos tempestivamente apresentados, de acordo com os critérios objetivos que deverão constar do edital.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 41. Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

§ 1º Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das suas provas escritas e acesso à gravação da prova oral.

§ 2º Os recursos não conterão identificação dos recorrentes, devendo o edital prever a forma de procedimento que impeça a identificação.

Art. 42. Os recursos serão apreciados pela Comissão de Concurso.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso poderá se valer do apoio de comissões auxiliares, bem como de bancas examinadoras designadas ou contratadas, para a prática de atos meramente executórios.

Art. 43. A modificação de gabarito preliminar de concurso deve ser fundamentada, ainda que decorra de revisão de ofício.

TÍTULO VI

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ

Art. 44. Somente após exame de higidez física e mental do candidato, será o concurso homologado por ato do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

Parágrafo único. O exame de higidez física e mental do candidato poderá, a critério do Conselho Superior, ser realizado como pré-requisito para a inscrição definitiva no concurso, desde que previsto no edital.

Art. 45. A critério do Conselho Superior, o exame psicotécnico poderá constar do exame de higidez física e mental, e será realizado por especialistas idôneos que apresentarão laudo fundamentado.

Parágrafo único. A inclusão do exame psicotécnico no certame depende de previsão legal, previsão no edital, adoção de critérios objetivos, publicidade do resultado do exame e possibilidade de sua revisão.

Art. 46. É vedada a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental.

TÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47. A atuação do Conselho Nacional do Ministério Público fica adstrita ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais, não podendo se imiscuir nas atribuições das Comissões de Concursos e das Bancas Examinadoras na elaboração, correção ou anulação de questões de provas de concursos do Ministério Público brasileiro.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e de cada Ministério Público dos Estados deverá adequar o regulamento de seu concurso a esta resolução.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e, somente quanto aos arts. 17 a 28, que versam sobre a reserva de cotas para negros, vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015.

Art. 50. Revogam-se as Resoluções nº 11, de 7 de agosto de 2006; nº 14, de 6 de novembro de 2006; nº 24, de 3 de dezembro de 2007; nº 40, de 26 de maio de 2009; nº 57, de 27 de abril de 2010; nº 141, de 26 de abril de 2016; nº 188, de 4 de maio de 2018; nº 203, de 25 de novembro de 2019, nº 206, de 16 de dezembro de 2009 e nº 219, de 6 de novembro de 2020; o Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016; e as Súmulas nº

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4 e nº 5, de 5 de março de 2018; nº 6 e nº 7, de 6 de março de 2018, e nº 10, de 13 de novembro de 2018, todos do Conselho Nacional do Ministério Público

Brasília, ___ de _____ de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2021.

Dispõem sobre regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, consolidando as [Resoluções nº 14, de 6 de novembro de 2006; nº 24, de 3 de dezembro de 2007; nº 40, de 26 de maio de 2009; nº 57, de 27 de abril de 2010; nº 118, de 1º de dezembro de 2014; nº 141, de 26 de abril de 2016; nº 170, de 13 de junho de 2017; nº 188, de 4 de maio de 2018; nº 203, de 25 de novembro de 2019; nº 206, de 16 de dezembro de 2019 e a Resolução nº 219, de 6 de novembro de 2020; o Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016; e as Súmulas nº 4 e nº 5, de 5 de março de 2018; nº 6 e nº 7, de 6 de março de 2018, e nº 10, de 13 de novembro de 2018, e incluindo dispositivos com teor extraído das \[Recomendações nº 12, de 29 de janeiro de 2009, nº 25, de 9 de junho de 2014 e nº 40, de 9 de agosto de 2016; e sugerido na \\[Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59.\\]\\(#\\)\]\(#\)](#)

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de _____;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, inciso I, e art. 129, §3º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003; (RES 14)

CONSIDERANDO as constantes reclamações, por parte de integrantes do Ministério Público e de outros interessados acerca das diversas formas como são realizados os concursos públicos para o ingresso na carreira do Ministério Público; (RES 14)

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo; (Sugere-se a inclusão)

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 95/98, notadamente no Capítulo III, que versa sobre a consolidação das leis e de outros atos normativos; (Sugere-se a inclusão)

CONSIDERANDO a relevância da consolidação e compilação das normas destinadas a regulamentar e a uniformizar os procedimentos relacionados aos concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público; (Sugere-se a inclusão)

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público. (Art. 1º da RES 14, com Redação dada pela RES 24)

Art. 2º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com prazo de validade de dois anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período. (Art. 2º da RES 14)

TÍTULO II

DAS COMISSÕES DE CONCURSOS E BANCAS ORGANIZADORAS

Art. 3º As Comissões de Concurso serão presididas e constituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas. (Art. 3º, caput, da RES 14, com Redação dada pela RES 24)

§ 1º O Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Procurador Geral de Justiça, em seus impedimentos, serão substituídos na forma da lei complementar respectiva. (Art. 3º, §1º, da RES 14)

§ 2º Ficam proibidos de integrar Comissão de Concurso, banca examinadora e de participar, de alguma forma, da organização e fiscalização do certame os membros do Ministério Público e quaisquer pessoas que: (Art. 3º, §2º, da RES 14¹ – com nova redação e acréscimo sugeridos)

I - tenham, entre os candidatos inscritos, cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto, enteado ou parentes consanguíneos, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos, inimigos capitais e servidores funcionalmente vinculados; (Art. 3º, §2º, da RES 14 + Art. 6º, I, da RES 40² – com nova redação sugerida)

II – sejam ou tenham sido, nos últimos três anos³, titulares, sócios, dirigentes, empregados ou professores de curso, formal ou informal, destinado à preparação e

¹ Art. 3º, § 2º, da RES 14. Será vedada a participação de membro do Ministério Público na Comissão de Concurso e pessoas outras que, de alguma forma, integrarem a organização e fiscalização do certame, que tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consanguíneos, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos apitais.

² Art. 6º, I, da RES 40. Art. 6º Considera-se fundada a suspeição de membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, quando: I – for deferida a inscrição de candidato que seja seu servidor funcionalmente vinculado, cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto, enteado ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

³ A Proposta de Resolução nº 1611.2014-89 sugere que os §§ 3º e 4º do art. 3º da RES 14 passem a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º As Comissões de Concurso serão presididas e constituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas. (...) § 3º Não poderão integrar a Comissão de Concurso ou participar da elaboração e aplicação das provas quem seja ou tenha sido, **nos últimos dois anos** que antecedem ao certame, titular, sócio, dirigente, empregado ou professor de curso destinado à preparação de alunos para fins de aprovação em concurso público. § 4º A Comissão de Concurso poderá indicar integrante de outro Ministério Público para participar da elaboração e aplicação das provas, bem como autorizar a formulação de termo de cooperação com fundação ou escola superior de qualquer Ministério Público ou, ainda, a contratação de outra empresa especializada para a realização do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade na condição de sócio ou administrador; (Art. 3º, §3º, da RES 14⁴ + Art. 4º da RES 40⁵ + Art. 6º, II, da RES 40⁶ – com nova redação sugerida)

§ 3º Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos. (Art. 3º, §4º, da RES 14)

Art. 4º Aplicam-se ao membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, no que couber, as causas de impedimento e de suspeição previstas nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil. (Art. 5º da RES 40, com redação dada pela RES 188)

§ 1º O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da comissão de concurso ou da banca examinadora o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso. (Art. 6º, §1º, da RES 40)

§ 2º Poderá, ainda, o membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, declarar-se suspeito por motivo íntimo. (Art. 6º, §2º, da RES 40)

§ 3º O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da comissão de concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no diário oficial respectivo. (Art. 6º, 3º, da RES 40)

§ 4º Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar a comissão de concurso ou a banca examinadora, para as fases subseqüentes, se o candidato gerador dessa restrição for excluído definitivamente do concurso. (Art. 6º, §4º, da RES 40)

§ 5º A suspeição por motivo íntimo não poderá ser retratada. (Art. 6º, §5º, da RES 40)

Art. 5º O Secretário do Concurso e da Comissão de Concurso será um membro do Ministério Público, designado pelo Presidente da Comissão, aplicando-se-lhe as mesmas vedações previstas no § 2º do art. 3º. (Art. 4º, *caput*, da RES 14.)

Parágrafo único. Aplicam-se ao pessoal de coordenação e de apoio as vedações previstas no § 2º do art. 3º. (Art. 4º, parágrafo único, da RES 14.)

certame, observando-se as vedações dos §§ 2º e 3º deste artigo e, no último caso, também as normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

⁴ **Art. 3º, § 3º, da RES 14.** Fica proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

⁵ **Art. 4º da RES 40.** É vedada a participação de quem exerce o magistério e/ou a direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos em comissão de concurso ou em banca examinadora. **Parágrafo único.** A vedação prevista neste artigo prevalece por três anos, após o encerramento das referidas atividades.

⁶ **Art. 6º, II, da RES 40.** Art. 6º Considera-se fundada a suspeição de membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, quando: (...) II – Tiver participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade nessa condição de sócio ou administrador.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º É vedada a contratação, para organização de concurso público, de entidade que promova cursos preparatórios para certames. (Art. 4º-A da RES 40, incluído pela RES 188, de 4 de maio de 2018 + Teor extraído da Súmula nº 7 do CNMP⁷)

Art. 7º É obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de concurso para ingresso nas carreiras do Ministério Público, inclusive na análise de eventuais recursos apreciados pela respectiva banca, sob pena de nulidade de todas as fases posteriores à comprovada ausência de participação. (Sugestão de dispositivo – teor extraído do Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016⁸)

TÍTULO III DAS INSCRIÇÕES E DO PRAZO

Art. 8º O Procurador-Geral fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará a documentação necessária, nas diversas fases, bem como o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento. (Art. 12, *caput*, da RES 14)

§ 1º As inscrições serão realizadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital, em local e horário nele indicados. (Art. 12, §1º, da RES 14)

§ 2º O candidato será dispensado do pagamento da taxa de inscrição ao concurso, se demonstrar que não dispõe de condições financeiras para suportá-la, devendo o edital prever procedimento hábil a tal intento. (Art. 12, §2º, da RES 14)

Art. 9º Poderão inscrever-se, no concurso público, bacharéis em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º da CF e Resolução nº 04/2.006, deste Conselho Nacional). (Art. 5º da RES 14)

Parágrafo único. Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito: (Art. 1º, *caput*, da RES 40)

I – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas; (Art. 1º, inciso I, da RES 40)

II – o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos; (Art. 1º, inciso II, da RES 40)

III – o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; (Art. 1º, inciso III, da RES 40)

⁷ Súmula nº 7, de 6 de março de 2018: “É inadmissível a contratação para organização de concurso público de entidade que promova cursos preparatórios para certames, evitando-se possível conflito de interesses.”

⁸ Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016: “É obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de concurso para ingresso no Ministério Público, inclusive na apreciação de eventuais recursos apreciados pela respectiva banca, sob pena de nulidade de todas as fases posteriores à comprovada ausência de participação.”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – o exercício, por Bacharel em Direito, de serviço voluntário que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano. (Art. 1º, inciso IV, da RES 40)

Art. 10. É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito. (Art. 1º, §1º, da RES 40)

Art. 11. A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito e a serviços voluntários será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada. (Art. 1º, §2º, da RES 40 com redação dada pela RES 206)

Art. 12. Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente. (Art. 2º, *caput*, da RES 40)

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza. (Art. 2º, §1º, da RES 40, com redação dada pela RES 57)

§ 2º Os cursos *lato sensu* compreendidos no *caput* deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente. (Art. 2º, §2º, da RES 40)

§ 3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica: (Art. 2º, §3º, da RES 40)

I - um ano para pós-graduação *lato sensu*; (Art. 2º, §3º, “a”, da RES 40)

II - dois anos para Mestrado; (Art. 2º, §3º, “b”, da RES 40)

III - três anos para Doutorado. (Art. 2º, §3º, “c”, da RES 40)

§ 4º Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho. (Art. 2º, §4º, da RES 40)

§ 5º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso. (Art. 2º, §5º, da RES 40)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso⁹. (Art. 3º da RES 40, com redação restaurada pela RES 141)

Art. 14. Deverá ser publicada, no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, a relação dos inscritos nas diversas fases do concurso. (Art. 13 da RES 14)

Art. 15. O deferimento das inscrições preliminar e definitiva poderá ser revisto pela Comissão, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado. (Art. 14 da RES 14)

Art. 16. Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão de Concurso poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer, de tudo dando-se conhecimento ao interessado, assegurando-lhe ampla defesa e tramitação reservada. (Art. 15 da RES 14)

TÍTULO IV

DAS RESERVAS DE VAGAS

CAPÍTULO I

DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 17. As pessoas portadoras de deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição do concurso, terão reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado. (Art. 6º da RES 14¹⁰)

Parágrafo único. Considera-se deficiência física, para os fins previstos nesta Resolução, aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social. (Art. 10 da RES 14)

Art. 18. O candidato portador de deficiência deverá juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, recente, que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem. (Art. 7º da RES 14)

Art. 19. Ainda que fundamentado em laudo médico, por ocasião do exame de higidez física e mental a que se refere o art. 41, a condição de deficiente físico deverá ser apreciada pelo médico ou junta médica, designado ou designada para tal mister que, no

⁹ A **Proposta de Resolução nº 1.01143.2018-66** visa dar nova redação ao art. 3º da RES 40 (renumerado para art. 13), nos seguintes termos: “Art. 3º. A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada até o ato da posse do candidato e não no ato da inscrição definitiva do concurso.”

¹⁰ A **Proposta de Resolução nº 1.00231.2017-23**, que versa sobre acessibilidade, sugere normas voltadas para o candidato com deficiência em concursos realizados pelo Ministério Público, dentre elas a **reserva de vagas** até o limite de **20% (vinte por cento), para cargos de membros** e servidores.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

caso, deverá fundamentar sua divergência, cabendo à Comissão do Concurso decidir. (Art. 8º da RES 14)

Art. 20. Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-los à nomeação. (Art. 11 da RES 14)

Art. 21. Serão adotadas todas as medidas necessárias a permitir o fácil acesso, aos locais das provas, dos candidatos portadores de deficiência, sendo de responsabilidade destes trazer os instrumentos e equipamentos necessários à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso. (Art. 9º da RES 14)

CAPÍTULO II DOS NEGROS

Art. 22. Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos de ingresso na carreira de membros do Ministério Público. (Art. 1º¹¹ e art. 2º, *caput*, da RES 170¹² – com redação adaptada)

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (Art. 2º, §1º, da RES 170)

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (Art. 2º, §2º, da RES 170)

Art. 23. Os órgãos do Ministério Público brasileiro poderão, além da reserva das vagas mencionadas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros na carreira de membro do Ministério Público. (Art. 3º da RES 170¹³ – com redação adaptada)

Art. 24. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais. (Art. 4º, *caput*, da RES 170¹⁴ – com redação adaptada)

¹¹ Art. 1º da RES 170. A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, dar-se-á nos termos desta Resolução.

¹² Art. 2º da RES 170. Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

¹³ Art. 3º da RES 170. Os órgãos indicados no *caput* do art. 2º poderão, além da reserva das vagas mencionadas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

¹⁴ Art. 4º da RES 170. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos indicados no art. 2º.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Os editais deverão especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão. (Art. 4º, parágrafo único, da RES 170 – com redação adaptada)

Art. 25. Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. (Art. 5º, caput, da RES 170)

Parágrafo único. A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames. (Art. 5º, §1º, da RES 170)

Art. 26. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa. (Art. 5º, §2º, da RES 170)

Art. 27. Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra. (Art. 5º, §3º, da RES 170)

Art. 28. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando: (Art. 5º, §4º, da RES 170)

I - não comparecer à entrevista; (Art. 5º, §4º, “a”, da RES 170)

II - não assinar a declaração; ~~e~~ ou (Art. 5º, §4º, “b”, da RES 170 – com substituição do “E” pelo “OU”, por serem hipóteses alternativas e não cumulativas)

III - por maioria, os integrantes da Comissão considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra. (Art. 5º, §4º, “c”, da RES 170)

§ 1º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão. (Art. 5º, §5º, da RES 170)

§ 2º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso, em prazo e forma a serem definidos pela Comissão. (Art. 5º, §6º, da RES 170)

Art. 29. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Art. 5º, §7º, da RES 170)

Art. 30. A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero e cor. (Art. 5º, §8º, da RES 170)

Art. 31. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (Art. 6º, caput, da RES 170)

§ 1º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso. (Art. 6º, §1º, da RES 170)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. (Art. 6º, §2º, da RES 170)

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas. (Art. 6º, §3º, da RES 170)

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros. (Art. 6º, §4º, da RES 170)

§ 5º Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao membro com deficiência. (Art. 6º, §5º, da RES 170 - **com redação adaptada: servidor / membro**)

Art. 32. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. (Art. 7º, *caput*, da RES 170)

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso. (Art. 7º, *parágrafo único*, da RES 170)

Art. 33. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. (Art. 8º da RES 170)

TÍTULO V

DAS PROVAS E SEU JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O concurso constará de provas escritas, oral e de títulos. (Art. 16, *caput*, da RES 14)

§ 1º As provas versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando-se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa. (Art. 16, §1º, da RES 14, **com redação dada pela RES 24**)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Constarão obrigatoriamente do programa, ~~dentre outras matérias, Direito Eleitoral~~¹⁵ e, dentre outros temas:

I – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009¹⁶; **(Sugestão de dispositivo - Teor extraído da Recomendação nº 25)**

II – a promoção da igualdade étnico-racial e a legislação específica correspondente¹⁷; **(Sugestão de dispositivo - teor extraído das Recomendação nº 40)**

III – os meios autocompositivos de conflitos e controvérsias¹⁸.

(Sugestão de dispositivo - teor extraído do art. 7º, V, da Resolução nº 118 do CNMP)

§ 3º As provas orais terão caráter eliminatório e serão registradas em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução. (Art. 16, §2º, da RES 14)

§ 4º A prova de tribuna, onde houver, será meramente classificatória e, quanto ao registro, observará o disposto no parágrafo anterior. (Art. 16, §3º, da RES 14)

§ 5º A prova de títulos será meramente classificatória, devendo o edital estabelecer o prazo para a apresentação dos mesmos, com o devido detalhamento e pontuação. (Art. 16, §4º, da RES 14)

§ 6º É vedada a realização de entrevista pessoal reservada, exceto para aferição da higidez mental, da autenticidade da autodeclaração de raça/cor e de esclarecimento objetivo quanto à situação apurada durante a sindicância e a investigação da vida pregressa dos candidatos, neste último caso, sem caráter eliminatório e submetida à gravação, cujo acesso deve ficar disponível ao candidato. **(Sugestão de dispositivo - teor extraído do texto substitutivo da Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59¹⁹)**

CAPÍTULO II

DAS PROVAS PREAMBULAR E DISCURSIVA

¹⁵ A **Recomendação nº 12, de 29 de janeiro de 2009**, determina a inclusão de Direito Eleitoral.

¹⁶ **Recomendação nº 25, de 9 de junho de 2014.**

¹⁷ **Recomendação nº 40, de 9 de agosto de 2016.**

¹⁸ **Art. 7º, inciso V, da RES 118:** “Art. 7º Compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações: (...) V – a inclusão, no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público e de servidores, dos meios autocompositivos de conflitos e controvérsias;”..

¹⁹ A **Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59** visava a acrescentar o parágrafo 5º ao **art. 16 da Resolução nº 14**, de 6 de novembro de 2006, nos seguintes termos: “Art. 16. O concurso constará de provas escritas, oral e de títulos. (...) 5º É terminantemente vedada a realização de entrevista pessoal reservada, em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto, ainda que prevista em lei local.” Na Sessão do dia 12/02/2020, o então Conselheiro Relator Valter Shuenquener, em seu voto, propôs **texto substitutivo** ao originalmente apresentado, o qual foi replicado na presente minuta. Ressalte-se que o julgamento da proposição ainda não terminou, tendo havido pedido de vistas pelas Conselheira Fernanda Marinela.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 35. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber²⁰: (Art. 17, *caput*, da RES 14)

I - prova preambular, composta por questões objetivas de múltipla escolha ou do tipo certo ou errado, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo. (Art. 17, I, da RES 14, com redação dada pela RES 219)

II - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer. (Art. 17, II, da RES 14)

§ 1º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. (Art. 17, §1º, da RES 14)

§ 2º Na prova preambular, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários. (Art. 17, §2º, da RES 14)

Art. 36. É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afora o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar. (Art. 18 da RES 14)

Art. 37. Na correção das provas escritas discursivas, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova. (Art. 19 da RES 14)

Art. 38. O resultado das provas escritas será publicado no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, do qual constará a nota de cada prova. (Art. 20 da RES 14)

Art. 39. O Presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, com indicação de hora e local da realização das arguições. (Art. 21, *caput*, da RES 14)

²⁰ A Proposta de Resolução nº 0916.2014-73 sugere que o art. 17 da RES 14 passe a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.

§ 2º. A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 3º. Na prova preambular, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

II - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer."

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Nas provas orais o candidato será arguido por um ou mais dos membros da Comissão Examinadora, em sessão pública, sobre pontos do programa, sorteados no momento da arguição. (Art. 21, §1º, da RES 14)

Art. 40. Após o resultado final das provas orais, serão avaliados pela Comissão os títulos tempestivamente apresentados, de acordo com os critérios objetivos que deverão constar do edital. (Art. 21, §2º, da RES 14)

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 41. Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final. (Art. 22, *caput*, da RES 14)

§ 1º Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das suas provas escritas e acesso à gravação da prova oral. (Art. 22, §1º, da RES 14)

§ 2º Os recursos não conterão identificação dos recorrentes, devendo o edital prever a forma de procedimento que impeça a identificação. (Art. 22, §2º, da RES 14)

Art. 42. Os recursos serão apreciados pela Comissão de Concurso.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso poderá se valer do apoio de comissões auxiliares, bem como de bancas examinadoras designadas ou contratadas, para a prática de atos meramente executórios. (Sugestão de dispositivo - Teor extraído da Súmula nº 5 do CNMP²¹)

Art. 43. A modificação de gabarito preliminar de concurso deve ser fundamentada, ainda que decorra de revisão de ofício. (Sugestão de dispositivo - Teor extraído da Súmula nº 4 do CNMP²²)

TÍTULO VI

DA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ

Art. 44. Somente após exame de higidez física e mental do candidato, será o concurso homologado por ato do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior. (Art. 23, *caput*, da RES 14)

²¹ Súmula nº 05, de 5 de março de 2018: “Cabe à Comissão de Concurso a apreciação dos recursos contra os resultados das provas de concurso de ingresso na carreira do MP, podendo, para a prática de atos meramente executórios, valer-se do apoio de comissões auxiliares, bem como de bancas examinadoras designadas ou contratadas.”.

²² Súmula nº 04, de 6 de março de 2018: “A modificação de gabarito preliminar de concurso exige motivação, por se tratar de decisão administrativa, seja em face de recurso, seja em caso de revisão de ofício.”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. O exame de higidez física e mental do candidato poderá, a critério do Conselho Superior, ser realizado como pré-requisito para a inscrição definitiva no concurso, desde que previsto no edital. (Art. 23, §1º, da RES 14)

Art. 45. A critério do Conselho Superior, o exame psicotécnico poderá constar do exame de higidez física e mental, e será realizado por especialistas idôneos que apresentarão laudo fundamentado. (Art. 23, §2º, da RES 14)

Parágrafo único. A inclusão do exame psicotécnico no certame depende de previsão legal, previsão no edital, adoção de critérios objetivos, publicidade do resultado do exame e possibilidade de sua revisão. (Sugestão de dispositivo - Teor extraído da Súmula nº 6 do CNMP²³)

Art. 46. É vedada a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental. (Art. 23, §3º, da RES 14, incluído pela RES 203)

TÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47. A atuação do Conselho Nacional do Ministério Público fica adstrita ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais, não podendo se imiscuir nas atribuições das Comissões de Concursos e das Bancas Examinadoras na elaboração, correção ou anulação de questões de provas de concursos do Ministério Público brasileiro. (Sugestão de dispositivo - Teor extraído da Súmula nº 10 do CNMP²⁴)

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e de cada Ministério Público dos Estados deverá adequar o regulamento de seu concurso a esta resolução. (Art. 7º da RES 40)

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (Art. 24 da RES 14²⁵ e art. 8º da RES 40²⁶), e, somente quanto aos arts. 17 a 28, que versam sobre a reserva de cotas para negros, vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei

²³ Súmula nº 06, de 6 de março de 2018: “A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a cinco requisitos indispensáveis: previsão legal, previsão no edital, adoção de critérios objetivos, publicidade do resultado do exame e possibilidade de sua revisão”.

²⁴ Súmula nº 10, de 13 de dezembro de 2018: “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”.

²⁵ Art. 24 da RES 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

²⁶ Art. 8º da RES 40. Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação e não se aplica aos concursos em andamento.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015. (Art. 9º, *caput*, da RES 170²⁷)

Art. 50. Revogam-se as Resoluções nº 11, de 7 de agosto de 2006; nº 14, de 6 de novembro de 2006; nº 24, de 3 de dezembro de 2007; nº 40, de 26 de maio de 2009; nº 57, de 27 de abril de 2010; nº 141, de 26 de abril de 2016; nº 188, de 4 de maio de 2018; nº 203, de 25 de novembro de 2019, nº 206, de 16 de dezembro de 2009 e nº 219, de 6 de novembro de 2020; o Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016; e as Súmulas nº 4 e nº 5, de 5 de março de 2018; nº 6 e nº 7, de 6 de março de 2018, e nº 10, de 13 de novembro de 2018, todos do Conselho Nacional do Ministério Público. (Sugestão de dispositivo)

Brasília, ____ de _____ de 2021.

²⁷ **Art. 9º da RES 170.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015. Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.